

## Duarte Silveira

---

**De:** Bruno Ribeiro Tavares <Bruno.RibeiroTavares@ar.parlamento.pt>  
**Enviado:** 29 de abril de 2016 12:57  
**Para:** Assuntos Parlamentares  
**Cc:** Iniciativa legislativa  
**Assunto:** Projeto de Lei n.º 184/XIII/1.ª (BE)  
**Anexos:** pjl184-XIII.doc

**Importância:** Alta

Exma. Senhora Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores,

Encarrega-me a Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, Dra. Maria José Ribeiro, de, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, enviar cópia da iniciativa infra, para emissão de parecer no prazo de 20 dias, nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto, e do n.º 4 do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores:

**Projeto de Lei n.º 184/XIII/1.ª (BE)**

*Concretiza o direito de negociação coletiva dos trabalhadores das administrações regionais*

Com os meus melhores cumprimentos,

**Bruno Ribeiro Tavares**

Assessor do Presidente da Assembleia da República

Palácio de São Bento  
1249-068 Lisboa  
T. + 351 213 919 267

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada <u>1236</u>	Proc. n.º <u>02.08</u>
Data: <u>01/04/29</u>	N.º <u>2591-X</u>

## **PROJETO DE LEI N.º 184/XIII/1.ª**

### **CONCRETIZA O DIREITO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA DOS TRABALHADORES DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS**

#### *Exposição de motivos*

A Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que “aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas”, tem-se mostrado insuficiente na sua capacidade de garantir, não só o contributo, mas também a intervenção das regiões autónomas no processo de negociação coletiva dos trabalhadores da administração pública, destituindo-o da sua dimensão regional.

É necessário estabelecer mecanismos que garantam o cumprimento dos princípios exigíveis pela Constituição relativamente às regiões autónomas. O seu incumprimento reflete-se num afastamento da democracia, da representação social e da legitimidade das decisões dos órgãos do Governo próprio destas regiões, condições que deveriam pautar este processo.

Este projeto de lei visa reforçar o processo de negociação coletiva entre o Governo e os trabalhadores da administração pública, garantindo que não é retirada autonomia às regiões autónomas no processo negocial. Pretende-se, assim, assegurar o direito ao diálogo e à participação num processo que diz respeito a todos os trabalhadores, a nível nacional, e a necessária interação entre a administração pública central e regional, que são objeto deste diploma.

*Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:*

## **Artigo 1.º**

### **Objeto**

A presente Lei concretiza o direito de negociação coletiva dos trabalhadores das administrações regionais, alterando a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

## **Artigo 2.º**

### **Alteração à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas**

O artigo 349.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 349.º

Legitimidade

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) Na negociação coletiva regional, através dos Governos Regionais, representado pelo seu membro que tiver a seu cargo a função pública, que coordena, e pelo responsável regional de Finanças, nos processos que revestem carácter regional.

5 - (...).

6 - (...).

7 - Compete às direções regionais da administração pública nas Regiões Autónomas apoiar o membro do Governo Regional que tiver a seu cargo a função pública nos processos de negociação coletiva de carácter regional.»

### **Artigo 3.º**

#### **Entrada em vigor**

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 27 de abril de 2016.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,